



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

WESLLAYNE KELLY DE MEDEIROS SILVA

O DIREITO À LIBERDADE E SUA RELAÇÃO COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

**GUARABIRA
2018**

WESLLAYNE KELLY DE MEDEIROS SILVA

O DIREITO À LIBERDADE E SUA RELAÇÃO COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientadora: Prof. Dra. Michelle Barbosa Agnoleti.

GUARABIRA
2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586d Silva, Wesleyane Kelly de Medeiros.
Direito à liberdade e sua relação com a Lei de execução penal [manuscrito] / Wesleyane Kelly de Medeiros Silva. - 2018.
23 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2018.
"Orientação : Profa. Dra. Michelle Barbosa Agnoletti. , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Direito. 2. Liberdade. 3. Lei. 4. Execução Penal. 5.
Direito penal. I. Título

21. ed. CDD 345

WESLLAYNE KELLY DE MEDEIROS SILVA

O DIREITO À LIBERDADE E SUA RELAÇÃO COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: 27/11/18.

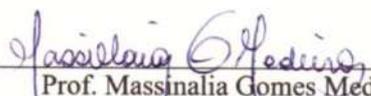
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra. Michelle Barbosa Agnoleti.
(Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Luísa Rocha Câmara
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Massinalia Gomes Medeiros
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

DEDICO este trabalho ao meu filho Gabriel Agra de
Medeiros.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me proporcionado chegar até aqui.

Agradeço aos meus pais que me incentivaram todos os anos que estive na universidade.

Agradeço também à meu irmão e cunhada que indiretamente contribuíram para que esse trabalho se realizasse.

Ao meu esposo pelo companheirismo e amizade de sempre.

Aos professores do Curso, em especial a minha orientadora que aceitou meu convite, Prof. Dra. Michelle Barbosa Agnoleti.

Aos funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte dessa longa etapa na minha vida.

“Ser pela liberdade não é apenas tirar as correntes de alguém, mas viver de forma que respeite e melhore a liberdade dos outros”
(Nelson Mandela).

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	09
3	O DIREITO À LIBERDADE.....	11
4	A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA RELAÇÃO COM A LIBERDADE.....	14
5	CONCLUSÃO.....	17
	REFERÊNCIAS	19

O DIREITO À LIBERDADE E SUA RELAÇÃO COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Wesllayne Kelly de Medeiros Silva *

RESUMO

Estudos têm sido desenvolvidos, com bastante intensidade, em relação à liberdade, tendo em vista o fato de ser um direito inerente ao ser humano e o quanto a Lei de Execução Penal de 1984 tem sido importante para promover que este direito seja executado. O objetivo geral deste estudo foi abordar a relação entre o Direito à liberdade e a Lei de Execução Penal; e por objetivos específicos: Identificar quais as alternativas existentes na Lei de Execução Penal para permitir que o cidadão não necessite ser submetido ao regime fechado, em determinados casos; Analisar os aspectos existentes na execução penal inerentes ao direito à liberdade do apenado, no cumprimento de sua pena. O estudo foi do tipo bibliográfico, de caráter exploratório, mediante uma revisão de literatura, tendo a finalidade de abordar a relação entre o Direito à liberdade e a Lei de Execução Penal e assim auxiliar em uma reflexão acerca da importância desta lei e sua aplicabilidade, para que o cidadão tenha realmente o seu direito à liberdade assegurada. Trata-se de um estudo exploratório-descritivo, com abordagem qualitativa. A pesquisa foi executada a partir de consultas em material bibliográfico, bem como em artigos científicos, dissertações e teses disponíveis em periódicos nacionais. Mediante o desenvolvimento deste trabalho de Conclusão de Curso (TCC), tornou-se possível refletir acerca da relação existente entre o Direito à Liberdade e a Lei de Execução Penal de 1984. Liberdade está associada ao fato de você poder agir conforme a sua ideologia, sem deixar de se respaldar na lei. Dessa maneira, é possível garantir os princípios defendidos na elaboração da LEP, principalmente no que tange ao conceito de liberdade, unindo um fato ao outro.

Palavras-Chave: Direito. Liberdade. Lei. Penal.

1 INTRODUÇÃO

Estudos têm sido desenvolvidos, com bastante intensidade, em relação à liberdade, tendo em vista o fato de ser um direito inerente ao ser humano e o quanto a Lei de Execução Penal (LEP) de 1984 tem sido importante para promover que este direito seja executado.

É indiscutível a importância que se dá aos direitos fundamentais dentro de uma ordem jurídica. Recebem merecido destaque no que se refere a outras normas, legando às demais patamares hierarquicamente inferiores.

Segundo Guerra (2003), a lei deixou de ser o centro do universo jurídico devido aos direitos fundamentais, que constituem uma nova categoria jurídica, um regime jurídico

* Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.
Email: layne.m@hotmail.com

específico, estes direitos podem ser encarados como pedra angular de todo o alicerce jurídico político.

Por simples divisão, direitos fundamentais são aqueles que decorrem da ordem jurídica positivada, são os direitos positivados a nível interno. São justamente aqueles que têm ascendência na natureza humana (LOPES, 2001). Todos os direitos concernentes à sua fundamentalidade podem ser definidos como direitos humanos, diminuindo os que fazem referências às pessoas jurídicas (MORAES, 2000).

A doutrina clássica classifica os direitos fundamentais em gerações, conforme a ordem de aparecimento ao longo da história. Os direitos de primeira geração são aqueles, que se vislumbraram com a formação do Estado Liberal, surgiram no século XVIII, foram os primeiros direitos do homem positivados nas declarações.

Caracterizam uma oposição ao Estado frente ao totalitarismo. Envolve a tutela da vida, liberdade, igualdade, propriedade, segurança, associação, entre outros. Os direitos de segunda geração datam do século XIX, basearam-se no desenvolvimento econômico, industrial e no surgimento do proletariado, surgiram nos direitos econômicos e sociais (RUIZ, 2006).

Segundo o mesmo autor supracitado anteriormente, a liberdade é inerente ao homem, ela é anterior à Sociedade, ao Direito e ao Estado. Ela foi dada ao homem desde a sua formação. A liberdade é imanente à natureza humana. O Estado a reconhece, a regula e restringe seu uso pelo homem.

O presente estudo partiu do seguinte questionamento: Qual a relação existente entre a liberdade e a Lei de execução penal de 1984?

De fato, a liberdade é um direito inerente ao cidadão e a Lei de execução penal nº 7.210/1984 veio para assegurar ainda mais esse direito, estabelecendo que possam existir outros regimes de cumprimento da pena, além do regime fechado, podendo ser por meio do regime semiaberto e aberto.

Além disso, é possível que o condenado comece a cumprir pena em um regime e depois migre para outro regime, em virtude de ter ocorrido a progressão ou a detração da pena.

Mesmo nos casos em que não exista outra alternativa, além do regime fechado, esses apenados terão que ter os seus direitos de liberdade assegurados nas penitenciárias, envolvendo o respeito, a dignidade, condições adequadas de moradia, o que na prática nem sempre ocorre.

Vale ressaltar ainda a inovação que essa lei promoveu no sentido de oferecer outras alternativas, como as penas restritivas de direito, que podem ser: pena pecuniária, perda de

bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos, além da limitação de fins de semana, fazendo com que o direito à liberdade exista, de forma ainda mais presente, naqueles casos menos graves, levando o indivíduo a cumprir seus direitos, sem que precise se submeter a um regime fechado.

A escolha do tema da pesquisa ocorreu a partir do interesse pessoal em estudar sobre a relação existente entre esse direito a liberdade do indivíduo, tão falado em nossa sociedade e essa Lei de Execução Penal, que apresenta tantos aspectos necessários no que tange a liberdade do indivíduo, além disso, também observei ao longo de visitas técnicas que realizei em presídios, que nem sempre esse direito é levado em consideração e aspectos da Lei de execução penal acabam sendo deixados de lado.

O objetivo principal do presente estudo foi Abordar a relação entre o Direito à liberdade e a Lei de Execução Penal; e por objetivos específicos: Identificar quais as alternativas existentes na Lei de Execução Penal para permitir que o cidadão não necessite ser submetido ao regime fechado, em determinados casos; Analisar os aspectos existentes na execução penal inerentes ao direito à liberdade do apenado, no cumprimento de sua pena.

Dessa forma, acredita-se que este estudo poderá auxiliar em uma reflexão acerca da importância desta Lei de Execução Penal e sua aplicabilidade, para que o cidadão tenha realmente o seu direito à liberdade assegurada.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O surgimento dos direitos fundamentais pode ser avaliado sob mais de um aspecto. Numa concepção jusnaturalista que pugna pela existência de um direito natural separado da vontade estatal, tido como absoluto, perfeito e imutável, a doutrina do cristianismo, inspirada na escolástica e na filosofia de Santo Tomas de Aquino, na qual, sendo o homem criado a imagem e semelhança de Deus, possui alto valor intrínseco e uma liberdade característica a sua natureza e, por isso, dispõe de direitos que devem ser respeitados por todos e pela sociedade política (SCARLET, 2000).

O cristianismo, ao pregar que todos os homens são irmãos, tendo em vista que são filhos do mesmo Deus Pai, mesmo que existam diferenças individuais e de grupos sociais, serviu como fundamento para construção dos direitos de igualdade. Com o surgimento das teorias contratualistas do Estado, o jusnaturalismo recebe destaque na teoria de John Locke que, partindo da teoria de que os homens se agrupam em sociedade para preservar a própria vida, a liberdade e a propriedade, torna esses bens (vida, liberdade e propriedade) conteúdos de direito apostos ao próprio Estado (MARCHINHACKI, 2012).

Conforme Locke (2000), a única maneira pela qual uma pessoa qualquer pode abrir mão de sua liberdade natural e revestir-se dos elos da sociedade civil é concordando com outros homens em se juntar e unir-se em uma comunidade, para gozo seguro de suas propriedades e com maior segurança, a fim de ir contra aqueles que dela não fazem parte.

Essa teoria inspirará a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). O art. 1º da Declaração de Direitos de Virginia coloca que todos os homens são por natureza livres e têm direitos inatos dos quais não se despojam ao passarem a viver em sociedade. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão estabelece em seu art. 2º que o fim de toda a associação política é justamente a conservação dos direitos naturais e necessários do homem. O art. 4º da mesma Declaração afirma que o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limite senão as restrições fundamentais para assegurar aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos (BONAVIDES, 2003).

De acordo com o mesmo autor supracitado anteriormente, apesar de serem esses documentos, os marcos históricos dos direitos dos indivíduos, a doutrina lembra que outras declarações de direitos foram reconhecidas, a exemplo, na Inglaterra, a Magna Carta de 1215 dada pelo Rei João Sem-Terra, aos bispos e barões ingleses, assegurando alguns privilégios feudais aos nobres. Também a *Petition of Rights*, de 1628, o *Habeas Corpus Act*, de 1679 e o *Bill of Rights* de 1689, asseguravam direitos aos cidadãos ingleses, tais como: a proibição de prisão arbitrária, o *habeas corpus*, bem como o direito de petição. Tais direitos eram fundamentalizados, mesmo que não fossem constitucionalizados.

Embora a Magna Carta de 1215 não seja uma declaração de direitos, uma vez que concedia privilégios apenas para os senhores feudais, foi ela o primeiro vestígio de restrição do poder soberano do monarca. Possuía cláusulas que previam as liberdades eclesiásticas e também previam limitações ao poder de tributar, dentre outros direitos fundamentais consagrados até os dias atuais (MARCHINHACKI, 2012).

Para Bobbio (1992, p. 61), “os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem [...] ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências.”

De acordo com Miranda (2002), a doutrina classifica os direitos fundamentais em direitos de primeira, segunda e terceira gerações de acordo com o momento histórico cronológico em que passaram a ser reconhecidos e positivados.

A primeira geração de direitos fundamentais dominou o século XIX tendo seu fundamento nas Declarações, sendo a primeira a do Estado da Virgínia datada de 1776. No entanto, a que influenciou os direitos fundamentais de primeira geração foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão editada pela Revolução Francesa de 1789 (MIRANDA, 2002).

Formaram a primeira geração de direitos fundamentais os direitos de liberdade, que são os direitos civis e políticos. Esses direitos, segundo Bonavides (2003, p. 578), “Tendo como titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado e traduzidos como faculdades ou atributos da pessoa humana”. Portanto, a característica marcante dos direitos de primeira geração é a subjetividade.

Os direitos de primeira geração exigem uma prestação negativa do Estado, valorizando a liberdade do indivíduo. A liberdade de consciência, de culto e de reunião, e a inviolabilidade do domicílio são exemplos de direitos fundamentais de primeira geração que tem como titular o homem individualmente considerado (STEINMETZ, 2001).

Esse período é relacionado à ascensão econômica da burguesia que reclamava influência política para se consolidar. No mesmo período, ganha força a teoria da personalidade jurídica do Estado. A afirmação de que o Estado é sujeito de direitos e obrigações é fundamental para que os direitos fundamentais lhe possam ser opostos (STEINMETZ, 2001).

Os direitos fundamentais de segunda geração objetivam assegurar os direitos sociais, econômicos e culturais, tendo seu fundamento no princípio da igualdade, e obrigam a prestações positivas por parte do Estado na realização da justiça social (MARCHINHACKI, 2012).

Entretanto, conforme salienta Bonavides (2003, p. 565), esses direitos fundamentais “[...] atravessaram a seguir uma crise de observância e execução, cujo fim parece estar perto, desde que recentes constituições, inclusive a do Brasil, formularam o preceito da aplicabilidade imediata”. Disso decorre que esses direitos não podem mais ser descumpridos ou ter sua eficácia negada com o simples argumento de tratar-se de norma programática.

3 O DIREITO À LIBERDADE

Silva (2002) afirma que liberdade consiste na “possibilidade de coordenação, consciente, dos meios fundamentais à realização da felicidade pessoal”. Segundo Moraes (2000), a liberdade corresponde ao fato de poder fazer o que as leis permitem, a liberdade da Constituição é fundamento da liberdade do cidadão, em suas próprias palavras: “A liberdade é

o direito de fazer tudo quanto as leis permitem; e, se um cidadão pudesse fazer o que elas proibem, não mais teria liberdade, porque os outros teriam idêntico poder.”

A liberdade pode ser diferenciada pela seguinte dicotomia: liberdade interna e liberdade externa. A primeira é subjetiva, a liberdade moral, “é o livre-arbítrio, como simples manifestação da vontade no mundo interior do homem”, a outra liberdade é objetiva, e corresponde à reprodução externa do querer pessoal, é a liberdade de poder fazer, porém esta liberdade “implica o afastamento de obstáculo ou coações, de modo que o homem possa agir livremente” (SILVA, 2002, p. 54).

De acordo com Correa (2000), estas duas liberdades se contrastam, enquanto a liberdade interna é ampla e abstrata, a liberdade externa é restrita e objetiva. Sendo assim, esta vem sempre associada a uma limitação legal, visualizando não só o bem de um, mas de todos; não o bem do indivíduo, isoladamente, mas do indivíduo dentro de um contexto social.

O homem ao optar por viver em uma sociedade politicamente organizada teve a necessidade de aprender a conciliar a sua liberdade individual à regulamentação da Liberdade (RUIZ, 2006).

Garcia (2002, p. 32-33) sustenta esta conciliação através do pacto social de forma a que “cada um de nós coloca em comum a sua pessoa e todo o seu poder sobre a suprema direção da vontade geral, e nós recebemos em corpo cada membro como parte indivisível do todo”.

Por ser a liberdade uma das protagonistas dos direitos fundamentais, ela passou pelo mesmo desenvolvimento histórico mencionado anteriormente em face destes direitos. Porém, com algumas particularidades, veremos agora quais são essas individualidades. O Estado Antigo não reconhecia o direito de liberdade, com raríssimas exceções a liberdade teve guarida na célebre fase da República Romana e na não menos áurea Democracia Ateniense (RUIZ, 2006).

O primeiro controle jurisdicional prisional foi com o Estatuto da Paz, Carta editada pelo Rei Luiz VI, o Gordo (1108-1137), de França, em que dizia: “Ninguém poderá prender qualquer pessoa, livre ou serva, sem a intervenção do juiz; se este não aparecer, o indiciado réu poderá ser detido até ele chegar ou conduzido à sua casa” (CORREA, 2000).

Na Inglaterra, em 1679, no reinado de Carlos II, surgiu o remédio jurídico que iria influenciar o ordenamento de vários outros povos, o *Habeas Corpus Act*, medida que cessa a decretação da prisão infundada. Todavia, este *habeas corpus* somente era destinado a pessoas que eram acusadas de crime, assim, em 1816, durante reinado de Jorge III, o Parlamento britânico ampliou a aplicação deste remédio contra a prisão de qualquer origem (RUIZ, 2006).

Nos Estados Unidos da América, em 1789, a Constituição foi acrescida de dez Emendas, que continham Declarações de Direitos (*Bill of Rights*), dentre essas declarações foi confirmado o *habeas corpus* (RUIZ, 2006).

Segundo Ruiz (2006), a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 em seu art. 1º expressa a liberdade ao ratificar que todos homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, ainda o art. 3º diz que todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

No Brasil podemos indicar o marco inicial desta busca à liberdade o ano de 1789, a partir da Inconfidência Mineira, pois se clamava um forte grito de liberdade contra o despotismo da Metrópole e em seguida explodia na Inconfidência Baiana, de 1798 (RUIZ, 2006).

Após a Independência, a constituição de 1824, em seu Título VIII, falava sobre as garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros e tinha por fundamento a liberdade. O inc. VIII, do art. 179, constava que ninguém poderia ser preso sem culpa formada, sem ordem escrita de autoridade e ao juiz era obrigado contar ao réu o motivo de sua prisão, o nome do acusador e suas testemunhas, salvo nos casos de flagrante delito (inc. X, art. 179). E o Código de Processo Penal de 1832 trouxe o *habeas corpus* (RUIZ, 2006).

Beccaria (2000) ao tratar sobre o direito de punir leciona que foi a necessidade que impeliu os homens a ceder parte da própria liberdade. É certo que cada um só quer colocar no repositório público a mínima porção possível, apenas a suficiente para induzir os outros a defendê-lo. O agregado dessas mínimas porções possíveis é que forma o direito de punir.

Segundo o mesmo autor supracitado anteriormente, o resto é abuso e não justiça. E completa o raciocínio, aduzindo que: “Eis, então, sobre o que se funda o direito do soberano de punir os delitos: sobre a necessidade de defender o depósito da salvação pública das usurpações particulares. Tanto mais justas são as penas quanto mais sagrada e inviolável é a segurança e maior a liberdade que o soberano dá aos súditos”.

Silva (2002) distingue a liberdade física em liberdade de locomoção e liberdade de circulação. Liberdade de locomoção é o direito de ir e vir, ficar, permanecer, sendo desnecessária a autorização, podendo locomover livremente sem que privem este direito.

Por seu turno, o direito de circulação é a “manifestação característica da liberdade de locomoção: direito de ir, vir, ficar estacionar [...] na faculdade de deslocar-se de um ponto a outro através de uma via pública ou afetada ao uso público”.

Atualmente é indiscutível que o *habeas corpus* também seja o remédio hábil para combater prisão decretada de forma ilegítima ou por abuso de poder. Toda e qualquer coraço

infundada sobre a liberdade de locomoção do indivíduo é passível de ser combatida com este remédio constitucional (RUIZ, 2006).

4 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA RELAÇÃO COM A LIBERDADE

Um breve contato com a Lei de execução penal vigente mostra ao leitor diversos movimentos e tendências, simultaneamente, embutidos e transparentes através de sua forma e conteúdo. São utopias convertendo em ideologias e ideologias dando origem a novas utopias. São novos direitos sendo criados e efetivados bem como velhos direitos sendo retirados. São movimentos e tendências semelhantes aos constatados, quando foi examinada sua Exposição de Motivos. A princípio esses movimentos e tendências serão classificados em três agrupamentos. O primeiro deles refere-se à ampliação e efetivação dos direitos do preso, o segundo trata do agravamento das sanções disciplinares, da limitação e perda de direitos e o terceiro versa sobre outras mudanças (SÁ, 2006).

Também no sentido de se ampliarem e efetivarem direitos, em 1997, nova alteração aconteceu ao se determinar que “a mulher e o maior de 60 (sessenta) anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio adequado à sua condição pessoal, conforme os termos da Lei nº 9.460, de 4-6-1.997, que conferiu nova redação ao parágrafo 1º do art. 82. Nessa mesma direção caminhou a Lei nº 10.713, de 13-8-2.003, quando acrescentou ao art. 41 o inciso XVI, conferindo ao preso o direito de solicitar e obter “atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente”. Essa mesma lei acrescentou ao art. 66, o inciso X, determinando a competência ao juízo de execução para “emitir anualmente atestado de pena a cumprir”. Finalmente, o art. 6º estendeu aos presos provisórios o direito à “classificação”, após a redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003 (CARVALHO FILHO, 2002).

A título de exemplificação, destacam-se, alguns desses estados de espírito, também caracterizados direitos: alimentação, vestuário; assistência à saúde, jurídica e religiosa; entrevista pessoal reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos; contato com o mundo externo através de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação. Por imposição legal, o uso de telefone celular, entre outros meios de comunicação, passou a constituir falta grave (SÁ, 2011).

Segundo o mesmo autor citado anteriormente, outras alterações vêm ocorrendo na vida da LEP voltadas agora principalmente ao agravamento e à administração das sanções disciplinares. A campeã de mudanças foi a Lei nº 10.792, de 1-12-2.003, “que altera a lei nº 7.210, de 11-6-1984 e o Decreto-Lei nº 3. 689, de 3-10-1941- Código de Processo Penal e dá

outras providências”, ao provocar mais de dez modificações na Lei de execução penal. Uma exceção ao agravamento de sanções disciplinares deu-se com a alteração do art. 6º já mencionada, quando se referiu à ampliação e efetivação de direitos.

De acordo com Sá (2006), ao tratar das sanções disciplinares e de suas aplicações, a referida lei acrescentou ao art. 53 o inciso V, a mais significativa e polêmica das mudanças, ou seja, a alteração referente à “inclusão no regime disciplinar diferenciado”, também identificado pela sigla RDD. Deu nova redação ao caput do art. 52, quando tipificou o crime doloso, passível da sanção disciplinar denominada RDD, praticado dentro da prisão por condenado ou preso provisório e acrescentou-lhe os incisos I, II, III e IV, versando sobre as condições de aplicação do mencionado regime disciplinar. Acrescentou-lhe também o parágrafo 1º e 2º, definindo a abrangência da população prisional, incluindo o preso provisório, e a controvérsia sobre as “fundadas suspeitas” para aplicação do regime disciplinar diferenciado.

Ainda direcionadas à aplicação das sanções disciplinares rotineiras encontram-se as alterações sofridas pelo art. 54, caput, referindo-se às sanções dos incisos I a IV e do inciso V (regime disciplinar diferenciado) do art. 53. Nesse mesmo sentido encontram-se as mudanças acrescentadas pelos parágrafos 1º e 2º, também, do art. 54. A nova redação sofrida pelo caput do art. 57 e de seu parágrafo único, bem como a do art. 58 e seu parágrafo único, definem também maneiras de aplicação de sanções cotidianas de uma prisão e da excepcionalidade contida no RDD (SÁ, 2006).

De acordo com o mesmo autor mencionado anteriormente, por sua vez, com a Lei nº 11.466, de 28-3-2007, surgiu novo agravamento durante a execução penal, pelo acréscimo do inciso VII, ao Art. 50: Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: “tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”. Nessa mesma direção caminhou a Súmula Vinculante 9, ao interferir na redação do art. 127, cuja escrita permaneceu da maneira seguinte: O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Um terceiro agrupamento, aqui denominado outras mudanças, inicia-se com a referência às atribuições do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). O art. 72, inciso VI, acrescentado por força da Lei nº 10.792, de 1-12- 2003, conferiu novas atribuições ao DEPEN conforme a redação seguinte: estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade

federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. Nessa mesma direção foi a Lei nº 10.792, de 1-12-2.003, quando deu nova redação ao art. 70, inciso I, conferindo-lhe a redação seguinte – “Compete ao Conselho Penitenciário: emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese do pedido de indulto com base no estado de saúde do preso” (BRASIL, 2003).

A possibilidade da construção de presídios pela União Federal, mencionada na Exposição de Motivos e no conteúdo original da LEP, agora se tornou mais explícita e se estendeu a outras unidades federativas, nos termos recebidos pelo seu art. 87, através do parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do artigo 52 desta lei (DEL PRIORE, 2010).

O sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade, o livramento condicional, o indulto e a comutação de penas, também, foram objeto de preocupação da Lei nº 10.792, de 1-12-2.003, ao provocar nova redação do caput do art. 112 e o recebimento de seus parágrafos 1º e 2º conforme as palavras seguintes: A pena privativa de liberdade será cumprida em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. Parágrafo 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério público e do defensor. Parágrafo 2º Idêntico procedimento será dotado na concessão do livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes (JACOBUS, 2005).

Segundo o mesmo autor supracitado anteriormente, não se pode deixar de destacar ainda as alterações introduzidas na LEP, como a mudança do art. 152, ao receber o acréscimo de seu parágrafo único, em decorrência da Lei nº 11.340, de 7-8-2.006, nos termos seguintes: Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Por sua vez, com a Lei nº 9.914, de 25-11-1.1998, as penas restritivas de direito são: I- prestação pecuniária; II – perda de bens e de valores; III – vetado; IV- prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V- interdição temporária de direitos; e VI- limitação de final de semana. Por efeito Lei nº 10.792, de 1-12-2.003, o art. 34 recebeu renumeração de seu parágrafo único, sendo-lhe acrescentado o parágrafo 2º, contendo a redação seguinte: “os

governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para a implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios”.

5 CONCLUSÃO

Mediante o desenvolvimento deste trabalho de Conclusão de Curso (TCC), tornou-se possível refletir acerca da relação existente entre o Direito à Liberdade e a Lei de Execução Penal de 1984.

A liberdade como um direito, inserida dentro dos direitos fundamentais ao indivíduo, foi influenciada por uma série de eventos, como: a carta magna, sendo classificada como um direito de primeira geração.

Independente do homem viver ou não em sociedade, ele tem a sua liberdade genuína, assegurada por Lei, porém liberdade não implica em agir conforme apenas a sua motivação pessoal, desejo, pensamentos, mas sim tomar as suas próprias decisões baseando-se na lei, tomar atitudes associando o seu próprio desejo com aquilo que é determinado pelas leis.

Sendo assim, a partir influenciada por uma série de pensamentos, acontecimentos e movimentos, surgiu a Lei de Execução Penal (LEP) em 1984 e esta lei surgiu no momento adequado, pois havia a necessidade de assegurar, por meio de uma lei, de forma mais intensa, esse direito à liberdade.

Dessa maneira, a LEP trouxe grandes avanços no que tange esse conceito de liberdade, promovendo uma verdadeira mudança. Pontos como: introdução da prisão provisória, dependendo da falta ou crime cometido; pagamento de multa para ter direito à liberdade em determinados casos; prestação de serviços à comunidade, foram introduzidos por meio dessa LEP, garantindo, de forma mais intensa, que essa liberdade possa ser garantida, sem que o indivíduo deixe de cumprir suas obrigações perante a justiça e a sociedade.

Além disso, mesmo nos casos em que a penitenciária é a única solução, o direito à liberdade do indivíduo pode ser encontrado na LEP, onde foram introduzidas várias medidas que garantem esse fim, tais como: o direito de ter um berçário ou instalação para que a mãe possa amamentar seu filho; idosas maiores de 60 anos ficariam em selas especiais, que garantissem o suprimento de suas necessidades particulares; boas instalações; direito do preso se recusar a dar entrevista; alimentação adequada; direito do apenado a receber visitas de parentes ou amigos; direito a receber cartas; direito a receber assistência médica, religiosa, além do direito a participar de atividades que estimulem a sua ressocialização, como: dinâmicas, palestras, oficinas, etc.

Dessa forma, mesmo aquele caso em que o indivíduo terá de se manter em regime fechado, para cumprir a pena que é necessária, este deverá ter seu direito genuíno de liberdade assegurado, pois é garantido por meio da LEP, ele tem o direito de ter uma vida digna dentro do presídio, sendo tratados de forma humana e respeitosa, tendo convívio com a família, amigos e com os próprios companheiros de presídio.

Porém, infelizmente na maioria dos casos, essa realidade é bem diferente desta lei tão bem elaborada e que trouxe tantos benefícios ao apenado, tantas garantias de liberdade no seu sentido mais amplo.

Muitos presídios não asseguram essas garantias, de maneira que as condições de alojamento são humilhantes e esses detentos acabam se isolando do resto da sociedade, muitas vezes não realizam atividades voltadas para o desenvolvimento de sua cidadania e para a sua sensibilização frente ao compromisso com a sociedade.

Ao mesmo tempo, não podemos deixar de salientar que muitas penitenciárias também têm servido de exemplo, onde os apenados vivem dignamente e tem esse direito à liberdade garantido.

Conforme falado anteriormente, liberdade está associada ao fato de você poder agir conforme a sua ideologia, sem deixar de se respaldar na lei. Dessa maneira, é possível garantir os princípios defendidos na elaboração da LEP, principalmente no que tange ao conceito de liberdade, unindo um fato ao outro.

THE RIGHT TO FREEDOM AND ITS RELATION TO THE PRECAUTIONARY MEASURES

ABSTRACT

Studies have been developed with great intensity in relation to freedom, considering the fact that it is an inherent right to the human being and how much the Penal Execution Law of 1984 has been important to promote that this right is executed. The general objective of this study was to address the relationship between the Right to Freedom and the Criminal Execution Law; and by specific objectives: Identify what alternatives exist in the Criminal Enforcement Law to allow the citizen does not need to be submitted to the closed regime, in certain cases; Analyze the aspects of criminal execution inherent in the right to freedom of the victim in the fulfillment of his sentence. The study was of the bibliographic type, with an exploratory character, through a literature review, with the purpose of approaching the relation between the Right to freedom and the Law of Criminal Execution and thus help in a reflection about the importance of this law and its applicability, so that the citizen really has his / her right to freedom assured. This is an exploratory-descriptive study with a qualitative approach. The research was carried out based on bibliographic material, as well as scientific articles, dissertations and theses available in national journals. Through the development of this Conclusion of the Course (TCC), it became possible to reflect on the relationship between the Right to Freedom and the Criminal Enforcement Act of 1984. Freedom is associated with the fact that you can act according to your ideology, while continuing to support the law. In this way, it is possible to guarantee the principles defended in the elaboration of the LEP, especially with regard to the concept of freedom, linking one fact to the other.

Keywords: Right. Freedom. Criminal. Law.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. Trad. José Cratella Júnior e Agnes Cretella. 2. ed. 2.tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. ed. São Paulo:Malheiros, 2003.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei nº 10.792**, de 1-12-2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

CARVALHO FILHO, L. F. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

- CORRÊA, P. O. **Liberdade individual nos países do Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- DEL PRIORE, M.; VENANCIO, R. **Uma breve História do Brasil**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.
- GARCIA, M. Mas, quais são os direitos fundamentais?. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, n. 39, p. 115-123, 2002.
- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GUERRA, M. L. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- JAKOBUS, G.; MELIÁ, M. C. **Direito Penal do inimigo**. Trad. de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- LOCKE, J. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LOPES, A. M. D. Hierarquização dos direitos fundamentais?. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, n. 34, p. 168-163, 2001.
- MARCHINHACKI, R. P. Direitos fundamentais: aspectos gerais e históricos. **Revista da Unifebe**, v. 1, p. 166-179, 2012.
- MARMITT, A. **Prisão civil por alimentos e depositário infiel**. Rio de Janeiro: Aide, 1989.
- MAZZUOLI, V. O. **Alienação fiduciária em garantia e a prisão do devedor fiduciante: uma visão crítica à luz dos direitos humanos**. Campinas: Agá Júris, 2000.
- MINAYO, M. C. F. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 19. ed. Petrópolis: vazes, 2001.
- MIRANDA, J. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MORAES, G. P. **Direitos fundamentais: conflitos e soluções**. Niterói: Labor Júris, 2000.
- SÁ, G. R. Mudança social e mudança jurídica: uma reflexão sobre a lei de execução penal. **Cadernos ceru**, v. 22, n. 1, 2006.
- SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 1998.
- SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- STEINMETZ, W. A. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

RUIZ, T. O direito à liberdade: uma visão sobre a perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista de direito público**, Londrina, v. 1, n. 2, p. 137-150, 2006.